

“COM O FAVOR DE DEUS QUEREM CASAR”: O PROCESSO DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL NA IGREJA CATOLICA COMO FONTE DE PESQUISA HISTORICA**“WITH GOD'S FAVOR THEY WANT TO MARRY”: THE PROCESS OF MATRIMONIAL QUALIFICATION IN THE CATHOLIC CHURCH AS A SOURCE OF HISTORICAL RESEARCH (18TH AND 19TH CENTURIES - RIO GRANDE DO SUL)**Paulo Roberto Staudt Moreira¹ e Luiz Fernando Medeiros Rodrigues²

Resumo: Não precisa ser dotado de muita sensibilidade histórica para perceber que os processos de habilitação matrimonial descrevem um *acontecimento* (DOSSE, 2013) específico, no qual conseguimos acompanhar trajetórias ligadas com a mobilidade espacial, a construção de redes sociais (alicerçadas em pertencimentos étnicos ou não), perspectivas devocionais, rotinas institucionais, etc. Processos como este tem vasta tradição na formação social luso-brasileira, através dos quais indivíduos se qualificam ou se habilitam a algo, tornando-se jurados, eleitores/votantes, familiares do Santo Ofício. Nossa ideia nesse artigo é sondar as potencialidades das habilitações matrimoniais como fonte para a pesquisa histórica, partindo do princípio de que elas ainda não são usadas com frequência para investigações, que tenham caráter qualitativo ou quantitativo. Apesar das questões legislativas eclesíásticas abarcarem um período mais largo, centraremos a nossa atenção em fontes produzidas nos séculos XVIII e XIX, no território hoje compreendido no estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: matrimônio. Igreja católica. Fontes históricas.

Abstract: It does not need to be endowed with much historical sensitivity to realize that the processes of matrimonial habilitation describe a specific event (DOSSE, 2013), in which we are able to follow trajectories related to spatial mobility, the construction of social networks (based on ethnic or no), devotional perspectives, institutional routines, etc. Processes like this have a long tradition in Portuguese-Brazilian social formation, through which individuals qualify or qualify for something, becoming jurors, voters / voters, family members of the Holy Office. Our idea in this article is to probe the potential of matrimonial qualifications as a source for historical research, assuming that they are not

¹ Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Possui graduação em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mestrado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1993), doutorado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2001) e pós-doutoramento na Universidade Federal Fluminense. E-mail: moreirast@terra.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1286-2874>

² Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), vinculado ao Curso de Graduação em História e ao Programa de Pós-Graduação em História desta instituição; possui graduação em Filosofia Eclesiástica pela Faculdade de Filosofia Cristo Rei (1982), graduação em Estudos Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1980), graduação em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1981), graduação em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1981), graduação em Teologia pela Pontifícia Università Gregoriana (1986), mestrado em História Eclesiástica pela Pontifícia Università Gregoriana (1991), mestrado em Teologia Fundamental pela Pontifícia Università Gregoriana (1987) e doutorado em História Eclesiástica pela Pontifícia Università Gregoriana (2006). Pós-doutorado na Universidade do Porto. E-mail: Imrodrigues@unisinis.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4255-7646>

yet used frequently for investigations, which have a qualitative or quantitative character. Despite ecclesiastical legislative issues spanning a longer period, we will focus our attention on sources produced in the 18th and 19th centuries, in the territory now comprised in the state of Rio Grande do Sul.

Keywords: Marriage. Catholic church. Historical sources.

Em 12 de fevereiro de 1876, José Soares do Patrocínio Mendonça, Vigário Colado da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, em Porto Alegre (RS), anotou na margem inferior de um documento manuscrito, que o matrimônio pretendido por José Manoel Veloso e Silvana Maria Veloso poderia ocorrer, já que: “Foram proclamados em três dias festivos à estação da Missa paroquial, não houve impedimento algum, e nem me consta que o haja”.

Os proclamas feitos nas missas respectivas tinham como finalidade tornar público o casório e verificar se alguém conhecia ou protestava algum motivo para que os noivos não se aliançassem perante a Igreja Católica. Esse proclama respectivo, seguia um padrão já antigo:

Com favor de Deus quer casar, José Manoel Veloso, com Silvana Maria Veloso, ele natural de Portugal e filho legítimo de Mathias Veloso e de Custódia Maria; e ela natural desta Província, viúva de Bento Manoel Veloso. Os contraentes são moradores na freguesia de Nossa Senhora do Rosário desta Capital.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 1876.³

Mas aquela concordância comunitária com o consórcio não era suficiente. Em 25 de janeiro de 1876, José Manoel Veloso requereu ao Reverendo Monsenhor Provisor do Bispado dizendo que, “estando justo e contratado para casar nesta cidade” e necessitando apresentar a sua certidão de batismo, *para justificar seu estado de solteiro, livre e desimpedido* “e não o podendo fazer por ser o suplicante natural de Portugal, e ter de efetuar o dito casamento breve e ser o lugar de sua naturalidade muito distante desta cidade”, pede para justificar através da apresentação de testemunhas, as informações a seu respeito necessárias.

³ AHCMPA – Habilitação matrimonial, ano: 1876, nº 223.

O lusitano Veloso então narra que nasceu em Portugal, na freguesia de Travassos, Conselho de Vila Verde, Bispado de Braga e era filho legítimo de Matias Veloso e Custódia Maria. Que saiu de seu país de origem em 1867, com 43 anos, e foi para a província do Pará, onde permaneceu até 1869, quando deslocou-se para Montevideú. Na capital uruguaia ele ficou até 1871, quando veio para o Rio Grande do Sul, parando dois anos na cidade de Pelotas e depois dirigindo-se para a capital da província, Porto Alegre, onde permanecera.

Nesse processo de justificação montado, o noivo levou até o juizado do bispado quatro testemunhas, procurando provar que ele sempre se “conservou neste estado de solteiro, sem fama em contrário”. Talvez em função de seu caráter de imigrante português, todos os depoentes eram lusitanos. Dois deles (o padeiro Antônio Martins de Castro, de 30 anos e o lavrador Domingos Valente, de 31 anos), por conhecê-lo apenas deste lado do Atlântico, comprovaram que ele (*justificante*) sempre permaneceu aqui no Brasil no estado de solteiro, pelo menos no tempo em que o conheciam. Já o negociante Joaquim Antônio Granja (de 34 anos) e o chapeleiro José Caetano do Rosário (31 anos), depuseram que já conheciam o noivo justificante das terras lusitanas e puderam, assim, testemunhar que ele já no país de origem era solteiro.

Mas as condições eclesiásticas não atingiam apenas o sexo masculino, tendo também a noiva de provar estar apta a receber aquele sagrado sacramento. Como dito no proclama acima, Silvana Maria Veloso estava envolvida em suas segundas núpcias e havia casado pela primeira vez nesta mesma paróquia do Rosário. Assim, ela não precisou apresentar o registro de seu batismo, mas sim o de óbito de seu primeiro marido. Bento Manoel Veloso, branco, com 50 anos, morreu em 4 de abril de 1864, sendo encomendado na Catedral de Porto Alegre. Ele também era português, casado como Silvana Maria Veloso, e seu falecimento foi decorrente de *ferimento de arma branca*.

Através do salutar (e por vezes complicado) hábito do cruzamento de fontes, sabemos que o primeiro marido de Silvana foi assassinado em uma sexta-feira santa, em

4 de abril de 1874, em sua residência, na Ilha do Quilombo, fronteira a Porto Alegre. O assassino foi um escravizado do casal Veloso, o trabalhador de roça e mato José, da Costa da África, de 60 e tantos anos, que justificou o crime alegando que o “assassinado não tinha religião, nem contava com Deus Pai”.⁴

O Juízo Eclesiástico em Porto Alegre pronunciou *Sentença Cível de estado de solteiro, livre e desimpedido a favor do súdito português José Manoel Veloso*⁵, e assim, aprovado pela burocracia eclesiástica e pela opinião comunitária, o casal recebeu o sacramento do matrimônio (Silvana pela segunda vez) na Capela do Menino Deus, em 5 de fevereiro daquele mesmo ano, 1876, sendo o ritual conduzido pelo padre Emigio José da Rocha Pinto e testemunhado por José Gomes Pinho e José de Almeida Lopes.

Pesquisadores com certa prática na frequência de lugares de memória, como arquivos, centros de documentação e museus, e que por isso já tenham enfrentado fontes primárias, procurando extrair delas vestígios de experiência humana, perceberão facilmente nos parágrafos com que começamos este artigo a potencialidade do documento acima. Não precisa ser dotado de muita sensibilidade histórica para perceber que a habilitação matrimonial acima descreve um *acontecimento* (DOSSE, 2013) específico, no qual conseguimos acompanhar trajetórias ligadas com a mobilidade espacial, a construção de redes sociais (alicerçadas em pertencimentos étnicos ou não), perspectivas devocionais, rotinas institucionais, etc. Processos como este tem vasta tradição na formação social luso-brasileira, através dos quais indivíduos se qualificam ou se habilitam a algo, tornando-se jurados, eleitores/votantes, familiares do Santo Ofício. Nossa ideia nesse artigo é sondar as potencialidades das habilitações matrimoniais como fonte para a pesquisa histórica,

⁴APERS - Processo judicial, ação sumária nº 1267, réu: José, autora: a Justiça, data: 1874, Porto Alegre.

⁵ A sentença foi promulgada pelo Monsenhor Vicente Ferreira da Costa Pinheiro, Prelado doméstico de Sua Santidade, Cônego Teologal da Sé de São Pedro do Rio Grande do Sul, Provisor do Bispado, Juiz dos Casamentos, etc.

partindo do princípio de que elas ainda não são usadas com frequência para investigações, que tenham caráter qualitativo ou quantitativo.

Em suas investigações sobre as elites meridionais, nas quais deu destaque as “ligações parentais” que uniam e constituíam estes grupos sociais, Adriano Comissoli (2006 e 2011) acessou as habilitações matrimoniais e é dele uma das poucas referências historiográficas a essa fonte:

O elevado grau de mobilidade geográfica mostrou-se não raro um obstáculo ao controle da população, visto que a documentação produzida em batismos, matrimônios e óbitos encontrava-se sob guarda da Igreja e não em posse dos fiéis. O movimento migratório elevado fazia com que frequentemente as ovelhas do rebanho católico se distanciassem de suas paróquias de nascença, quando não residissem em diversas localidades ao longo de suas vidas. Aos nascidos em Portugal que se mostrassem residindo no extremo sul brasileiro quando de seu casamento, mostrava-se quase impossível providenciar atestados e comprovantes solicitados, o que não eliminava a necessidade de demonstrar a veracidade das informações apresentadas. Aqui começamos a compreender um dos aspectos mais interessantes da construção social dos processos matrimoniais, pois a falta de documentos comprobatórios era sanada na maioria dos casos por meio de testemunhas tidas por fidedignas e responsáveis por esclarecer as informações solicitadas. E desse modo o mundo que se pretendia regado pelo Concílio de Trento e pela pretensão reguladora dos registros eclesiásticos se via forçado a conviver com as incertezas das declarações orais das testemunhas convocadas (COMISSOLI, 2008, p. 3).

Pesquisando o período colonial brasileiro, Comissoli verificou o que podemos também apontar ainda no caso acima, de 1876. A mobilidade espacial que marca o território meridional fez com que a apresentação de testemunhas pelos noivos nos processos matrimoniais, fosse uma prática reiterativa. Isso certamente enriquece o potencial de fonte histórica desses documentos, já que essas narrativas trazem fragmentos de trajetórias e evidenciam a constituição de vínculos familiares, étnicos, de amizade, além de muitas vezes materializarem como se obtinha o sustento e a fortuna (FARIA, 1998).

O termo *processo*, referente às habilitações matrimoniais na Igreja Católica, aqui usado, é entendido em “*in sensu latiore*”, isto é, um ato pastoral que não tem por fim uma decisão judicial ou administrativa, mas tão somente a coleta de elementos necessários

para a validade e licitude da celebração do sacramento matrimonial. Daí o nome que também é a *qualificação* desta coleta de informações, uma vez que ela *habilita* os nubentes⁶ à celebração do matrimônio.

O “processo de habilitação” é aquele que iniciava a tramitar perante o pároco da paróquia de origem de um dos nubentes e que tinha como objeto verificar se eles preenchiavam os requisitos necessários para o convênio nupcial e se possuíam impedimentos que irritavam a celebração das núpcias. Era nesta fase de habilitação que os párocos davam publicidade ao fato, cuja finalidade era tornar pública a pretensão dos nubentes e, dessa forma, permitir a arguição de impedimentos e causas suspensivas por parte de terceiros.

No Ocidente, no ponto de vista jurídico, a instituição do matrimônio pode ser encontrada na jurisprudência romana e no arco dos primeiros cinco séculos opera-se a integração entre o *Jus romano* e o *ethos cristão* (GAUDEMET, 1989, p. 13). Contudo, somente no âmbito da Reforma Gregoriana, no séc. XI, é que este foi codificado no direito canônico. Nesse processo de sistematização das várias normas e decretos emanados pelos sínodos, concílios e pontífices, por mais de mil anos, com frequência apresentando contradição entre os cânones, o primeiro núcleo do direito canônico pode ser visto no *Decretum*⁷ do monge jurista Graciano.

Mesmo assim organizadas, devido à escassa clareza e aos frequentes contrastes, a normativa sobre o matrimônio resultava em longas e complexas discussões entre os teólogos e juristas, devido aos contínuos cruzamentos entre as componentes religiosas

⁶ Ao logo dos tempos, a legislação canônica que tratava sobre a matéria do sacramento do matrimônio na Igreja, com frequência, ao referir-se àqueles que estavam ligados por uma promessa de casamento, utilizava o termo nubentes. O atual Código de Direito Canônico, disciplinando a legislação matrimonial (no *Ius Connubii*), por vezes, ainda usa esse termo para indicar os noivos. Aqui, neste texto, usaremos nubentes como sinônimo de noivos.

⁷A *Concordia discordantium canonum*, composta entre 1140 e 1142 pelo monge Graciano, foi a compilação doutrinal-normativa com a qual criou-se uma verdadeira ciência do direito da Igreja, transformando a complexa massa de regras e tradições eclesíásticas num sistema racionalizado, universal e autônomo, pela primeira vez distintas da teologia, e que foi universalmente conhecido como *Decretum Gratiani*.

e civis; essas últimas, influenciadas pelas tradições romanas e germânicas, muito diferentes entre elas.

Os principais pontos de conflito se davam acerca da superioridade do celibato e da virgindade sobre o matrimônio, sobre a prática da monogamia e da indissolubilidade da união matrimonial, da aplicação paulina do termo *sacramentum* (MARSILI, 1983, pp. 1271-1285) referido ao matrimônio, ou ainda à espinhosa controvérsia referente aos elementos constitutivos do matrimônio.

Se para o direito romano era suficiente o consenso dos noivos para a validade do convênio matrimonial, já para a tradição germânica, a decisão era exclusivamente do pai da noiva (sem que esta pudesse se opor à sua vontade) ou, em sua ausência, de quem dispusesse da autoridade jurídica (*mundium*) sobre ela⁸.

Dissociando-se das “núpcias familiares” da tradição germânica, a Igreja elaborou a sua própria teoria da consensualidade, que foi fixada a partir do século XII. Todavia, não obstante a linearidade da teoria consensualística⁹ elaborada durante a Idade Média, sobretudo com Tomás de Aquino (que considerava elemento essencial para a validade do consenso matrimonial a ausência de impedimentos e o consenso dos noivos, reconhecendo inclusive a personalidade jurídica e a liberdade da mulher), a sua aplicação prática chocou-se com os usos locais e com a enraizada tradição germânica.

O certo é que na práxis matrimonial pré-tridentina, as normas canônicas e a legislação secular, além dos diferentes ritos locais, familiares e coletivos, tornavam o

⁸ Sobre as especificidades do legislativas que regulavam o convênio matrimonial germânico na Idade Média, consulte-se ROJAS DONAT, Luis. Para una Historia del Matrimonio Occidental. La Sociedad Romano-Germánica. Siglos VI-XI. *Theoria*, 14 (1), pp. 47-57, 2005. Disponível em <<http://www.ubiobio.cl/theoria/v/v14/a5.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

⁹ Segundo Orlando Gomes (2007, p. 6): “A contribuição dos canonistas consistiu basicamente na relevância que atribuíram, de um lado, ao *consenso* e, do outro, à *fé jurada*. Em valorizando o consentimento, preconizaram que a vontade é a fonte da obrigação, abrindo caminho para a formulação dos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. A estimação do consenso leva à ideia de que a obrigação deve nascer fundamentalmente de um ato de vontade e que, para criá-lo, é suficiente a sua declaração. O respeito à palavra dada e o dever da veracidade justificam, de outra parte, a necessidade de cumprir as obrigações pactuadas, fosse qual fosse a forma do pacto, tornando necessária a adoção de regras jurídicas que assegurassem a força obrigatória dos contratos, mesmo os nascidos do simples consentimento dos contraentes”.

matrimônio uma questão jurídica-teológica absolutamente complexa e fragmentada. Contudo, o denominador comum que se matinha era o de ser, em qualquer modo, um processo pontuado por ritos e cerimônias várias.

Até o Concílio de Trento, mantinha-se o uso do “matrimônio presunto”, segundo o qual a promessa de matrimônio, seguida pelas relações sexuais entre os noivos, era diretamente transformada em vínculo indissolúvel, tal qual tivessem pronunciado “*verba de praesenti*”¹⁰. Tal uso, admitia que a união sexual fosse considerada, neste caso, como presunção de consenso. Daí também a práxis de trazer para os processos a prova da união sexual fática para se obter o reconhecimento do matrimônio. Urgia clareza das práticas e dos costumes em conformidade com a doutrina da Igreja.

Em 1547, o Concílio de Trento publicou o “*Decretum de sacramentis*” que confirmava a natureza sacramental do matrimônio¹¹. Contudo, a doutrina propriamente dita ficou fixada na *Sessio XXIV* de 11 de novembro de 1563, com a *Doctrina de sacramento matrimonii* e com o *Decretum de reformatione*¹².

¹⁰ A expressão latina *sponsalia per verba de praesenti* do direito medieval significa que os votos eram expresso a viva voz numa troca de promessas no presente, entre o consentimento do homem e da mulher (ou seja, "Eu, Maria, aceito você, Willian, para ser meu marido agora e para sempre"). Em geral, estas promessas eram consideradas um casamento juridicamente válido, mesmo que os votos fossem trocados em segredo e sem o consentimento dos pais e parentes. LUEBLE, D. M. Late Medieval Canon Law on Marriage. Disponível em < <https://pages.uoregon.edu/dluebke/Reformations441/441MarriageLaw.html> >. Acesso em 30 de novembro de 2018.

¹¹ “Se alguém disser que os sacramentos da nova lei não foram todos instituídos por Jesus Cristo, Nosso Senhor, ou que são mais, ou menos do que sete, ou seja, Batismo, Confirmação e Eucaristia, Penitência, Ordem, Extrema Unção e Matrimônio, ou também que algum desses sete não é sacramento com toda a verdade e propriedade: [seja] [excomungado]”.

“Si quis dixerit sacramenta novae legis non fuisse omnia a Iesu Christo Domino nostro instituta aut esse plura vel pauciora quam septem videlicet baptismum confirmationem Eucharistiam poenitentiam extremam unctionem ordinem et matrimonium aut etiam aliquod horum septem non esse vere et proprie sacramentum: a[nathema] s[it]”. *Concilium Tridentinum*, Sessio VII, 1. 3 Mart. 1547. *Decretum de Sacramentis*. Canones de sacramentis in genere. Disponível em < http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-.Concilium_Tridentinum_Canones_et_Decreta_LT.pdf >. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

¹² *Concilium Tridentinum*, Doctrina de Sacramento Matrimonii, Sessio XXIV, 11 nov. 1563; e os *Decretum de reformatione*. Disponível em < http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-.Concilium_Tridentinum_Canones_et_Decreta_LT.pdf >. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

O Concílio condenou a poligamia e o matrimônio entre consanguíneos entre precisos graus de parentesco¹³. Também fixou que o impedimento de parentesco espiritual se estabelecia durante o batismo, contraído somente entre o batizante, o batizado e o seus pais e entre os padrinhos, e o batizado e os pais deste¹⁴. Reafirmou a importância do celibato da vida consagrada, o direito da Igreja de sentenciar em causas de nulidade e de separação matrimonial, e instaurou um calendário litúrgico para o matrimônio.

O Concílio proibiu a celebração solene de casamentos nos períodos entre o I domingo do Advento e a Epifania, entre a Quarta-feira de Cinzas e a Oitava de Páscoa¹⁵. Proibiu explicitamente o divórcio, mesmo que fosse por causa de heresia, por grave desacordo ou por “deserção maliciosa” de um dos esposos¹⁶.

Mas o problema que mais discussão causou entre os padres congregados foi a questão do matrimônio clandestino (isto é, daquelas uniões contrárias à vontade da

¹³ “Se alguém disser que só aqueles graus de consanguinidade e afinidade (Lev. 18) que se expressam no Levítico podem impedir a contração do Matrimônio, e dirimir o contraído; e que a Igreja não pode dispensar em algum daqueles, ou estabelecer que em outros muitos impeçam ou dirimam: [seja] [excomungado]”

“Si quis dixerit eos tantum consanguinitatis et affinitatis gradus qui Levitico exprimuntur posse impedire matrimonium contrahendum et dirimere contractum; nec posse Ecclesiam in nonnullis illorum dispensare aut constituere ut plures impediunt et dirimant: a[nathema] s[it]”. *Concilium Tridentinum*, Doctrina de Sacramento Matrimonii, Sessio XXIV, Canones de Sacramento Matrimonii, 3, 11 nov. 1563; e os *Decretum de reformatione*. Disponível em <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-,_Concilium_Tridentinum,_Canones_et_Decreta,_LT.pdf>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

¹⁴ *Concilium Tridentinum*, Doctrina de Sacramento Matrimonii, Sessio XXIV, 11 nov. 1563, Canones super reformatione circa matrimonium, cap. V. Disponível em <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-,_Concilium_Tridentinum,_Canones_et_Decreta,_LT.pdf>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

¹⁵ *Concilium Tridentinum*, Doctrina de Sacramento Matrimonii, Sessio XXIV, 11 nov. 1563, Canones super reformatione circa matrimonium, cap. I, de de ref. matr., 2, 6-10. Disponível em <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-,_Concilium_Tridentinum,_Canones_et_Decreta,_LT.pdf>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

¹⁶ “Se alguém disser que se pode dissolver o vínculo do Matrimônio por heresia, e dirimir o contraído por ausência de vínculo: [seja] [excomungado]”.

“Si quis dixerit propter haeresim aut molestam cohabitationem aut affectatam absentiam a coniuge dissolvi posse matrimonii vinculum: a[nathema] s[it]. *Concilium Tridentinum*, Doctrina de Sacramento Matrimonii” - Sessio XXIV, 11 nov. 1563, Canones de Sacramento Matrimonii, 5. Disponível em <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-,_Concilium_Tridentinum,_Canones_et_Decreta,_LT.pdf>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

família). Já era uma prática recorrente na legislação civil das monarquias europeias a obrigação da publicidade do matrimônio, para os quais era necessária a presença de testemunhas e o consenso paterno, sobretudo quando um ou ambos os noivos eram menores de idade¹⁷. A própria Igreja, face às discórdias provocadas pelas uniões conjugais animadas pelos interesses familiares, proibía as uniões clandestinas “*propter pericola quae inde evenire solent*”¹⁸, já que não podia anular o princípio do consenso. Ao mesmo tempo distanciava-se das posições defendidas pelos reformadores protestantes, confirmado a doutrina católica.

Não obstante, o consenso dos esposos por si não era suficiente para garantir a validade da união matrimonial. Essa, necessariamente, deveria ocorrer segundo o rito aprovado, numa celebração na igreja, oficializada por um sacerdote com as devidas faculdades e na presença de, pelo menos, duas testemunhas¹⁹. Além disto, era necessário a publicidade das núpcias nas paróquias de origem dos noivos durante as missas e por meio de bandos fixados nas portas da paróquia, nas três semanas que antecediam a cerimônia matrimonial. Desta forma, o pároco teria o tempo necessário para ser informado sobre os eventuais impedimentos, evitando que a Igreja sacramentasse eventuais situações de irregularidade, como a bigamia ou as uniões entre consanguíneos.

Com tais normativas tridentinas, a união matrimonial católica ficou estabelecida como um fato jurídico pontual, circunscrito no tempo, e com consequências bem definidas, com direito e deveres dos esposos. Dessa forma, a doutrina matrimonial tridentina estabeleceu normas de valor universal para todas as comunidades cristãs católicas, deixando a responsabilidade da sua aplicação às autoridades episcopais

¹⁷ As leis em França e na Espanha davam o direito aos pais de deserdarem os filhos menores de idade, homens ou mulheres, que se casassem sem o consenso paterno. Cf. LOMBARDI, D. “Fidanzamenti e matrimoni dal Concilio di Trento alle riforme settecentesche”, in GIORGIO, M. De – ZUBER, C. Klapisch (eds), *Storia del matrimonio*. Roma-Bari: Laterza, 1996, 217.

¹⁸ “pelos graves perigos que deste [matrimônio clandestino] podem vir a partir daí”.

AQUINATE, Sancti Thomae. *Opera Omnia, Tertia pars Summae Theologicae...et Suppl.* Romae: Typographia Polyglotta, 1906, supp., q. 45, a.5.

¹⁹ RASI, P. “Le formalità nella celebrazione del matrimonio ed il Concilio di Trento”, in *Rivista di Storia del Diritto italiano*, 26-27 (1953-1954), 189-207.

locais. Aos párocos recaía a tarefa de preparar os noivos ao matrimônio, informando-os sobre seus direitos e deveres e, sobretudo, informando-se sobre a liberdade do consenso dos esposos.

Contudo, um problema ainda persistia: se para o direito canônico a promessa já era considerada um elemento cogente do matrimônio, ainda não ficava suficientemente exposto o recíproco consenso. A diferença entre promessa e matrimônio, e a conseqüente proibição das relações sexuais a núpcias ainda não ocorrida, para o comum das pessoas, não era claramente entendida. Razão pela qual, para evitar tentações e para ressaltar o sacramento do matrimônio, iniciou-se a prática de abreviar os tempos entre a promessa e as núpcias propriamente ditas. Acrescente-se a isto os conflitos familiares decorrentes das promessas não cumpridas e da honra familiar “manchada”. Também por estes motivos ficou, cada vez mais comum, a necessidade da presença de testemunhas ou de um documento escrito que atestasse comprovadamente a existência de uma promessa.

Após o Concílio de Trento, observa-se que as autoridades eclesiásticas continuaram a decretar normativas de regulamentação sobre a celebração matrimonial, uma vez que o Concílio tridentino não delinear explicitamente a legislação sobre esta matéria, centrando-se na afirmação jurídica e da doutrina sacramental. Os decretos conciliares impuseram que cada paróquia fizesse um registro no qual o pároco deveria escrever acuradamente os nomes dos noivos e das testemunhas, o dia e o lugar da realização do matrimônio, conservando-os junto a si²⁰.

Neste sentido, o pároco tridentino tornou-se uma figura essencial, não só pela administração do sacramento matrimonial, mas também pela fase de preparação ao

²⁰ “Tenha o pároco um livro em que escreve os nomes dos contraentes e das testemunhas, e o dia e o lugar em que se contraiu o Matrimônio, e guarde o mesmo cuidadosamente esse livro”.

“Habeat parochus librum in quo coniugum et testium nomina diem que et locum contracti matrimonii describat quem diligenter apud se custodiat”. *Concilium Tridentinum*, Doutrina de Sacramento Matrimonii, Sessio XXIV, 11 nov. 1563, Canones super reformatione circa matrimonium, Cap I. Disponível em < http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-.Concilium_Tridentinum_Canones_et_Decreta_LT.pdf >. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

matrimônio. Sob ele recaia a responsabilidade dos contatos iniciais com os noivos, de verificar a inexistência de obstáculos ao livre consenso e de controlar se eram cumpridos todos os requisitos necessários de idade e estado livre, além, naturalmente, daqueles de ordem espiritual. Todas estas informações, pouco a pouco, começaram a ser registradas numa espécie de “fascículo”, também conhecido, na Itália, sob o nome de “processetti” matrimoniais.

Todavia, como o Concílio não regulou com normas específicas estes “processetti”, deixando aos bispos a tarefa da sua codificação, aconteceu que este fato provocou um atraso na aplicação das normas conciliares, considerando-se as diferenças de lugar, culturas e costumes. Além disto, não tinha ficado claro se a redação destas informações pré-matrimoniais fosse obrigatória para todos os casos ou tão somente para aqueles dos noivos sem fixa residência, para os imigrantes ou para aqueles que tinham mudado de paróquia.

Normalmente, estes documentos que se faziam nas dioceses italianas, especialmente no vicariato romano, continham os registros históricos dos noivos, os atestados de publicação do matrimônio nas paróquias dos esposos, os atestados de batismo, de livre estado e, às vezes, também a deposição das testemunhas; e, se fosse o caso, eram indicados eventuais impedimentos e as relativas dispensas canônicas concedidas pelo ordinário do lugar.

Primeiro os párocos, depois as dioceses, levaram decênios para criarem um sistema de registro matrimonial homogêneo e confiável. E, mesmo assim, nem sempre se faziam os registros com a necessária regularidade. No caso brasileiro, no âmbito relativo à disciplina matrimonial, as Ordenações Filipinas foram a legislação que vigorou no Brasil desde cerca de 1603 até a entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 1916. Na verdade, as Ordenações Filipinas eram uma atualização das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, que, ao disciplinar a matéria do contrato matrimonial (Livro IV, Tit. 47), admitiam o matrimônio segundo os decretos de Trento. Mas admitiam também o matrimônio realizado apenas com o consentimento dos nubentes, sempre em

presença das testemunhas, ainda que não ocorresse com a oficialização da autoridade eclesiástica. Esta disciplina perdurou até o ano de 1872.

Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, as leis do Reino eram vigentes na Colônia muito antes da divulgação das determinações de Trento, e mesmo depois, continuaram sendo em parte observadas pelos luso-brasileiros (SILVA, p. 110), o que caracterizava a presença de um pluralismo jurídico em matéria matrimonial, especialmente no período colonial. Todavia, não obstante a manutenção de costumes locais pela sociedade colonial, substancialmente, os decretos tridentinos foram observados. E, apesar disto, a Igreja colonial luso-brasileira sentiu a necessidade de adaptar a doutrina tridentina à realidade colonial.

A necessária adaptação de Trento para uma legislação eclesiástica brasileira fez com que se promulgassem as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (VIDE, 1853). Composta de uma série de ordens e recomendações, em forma de cinco livros, as *Constituições Primeiras* tinham como diretriz o Concílio de Trento. A regulamentação matrimonial é codificada no Livro I, tít. 62, parágrafo 260ss. É importante sublinhar aqui que, somente no ano de 1827, com a edição do decreto de 3 de novembro²¹, o matrimônio, segundo a doutrina emanada por Trento, foi efetivamente oficializado no Brasil. Durante este tempo, as informações que se foram registrando tomaram forma no processo de habilitação matrimonial que se conservam nos arquivos diocesanos brasileiros.

²¹ Pelo decreto imperial de 3 de novembro de 1827, regulamentando o casamento entre civis, firmava-se a obrigatoriedade em todas as dioceses brasileiras da observância das disposições do Concílio de Trento e das Constituições do Arcebispado da Bahia. Cf. Decreto de 03 de novembro de 1827. Cf. *Collecção das leis do Imperio do Brazil*, Parte Ia. Rio de Janeiro: Typographya Nacional, 1827, 83. [Atos do Poder Legislativo] Disponível em < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html >. Acesso em: 28 de novembro de 2018. Ver também VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvania Gomes da. O instituto do matrimônio e os efeitos de sentido de “casamento” no decreto de 3 de novembro de 1827 e no decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. *REDISCO - Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo*, v. 8, n. 2, p. 22-30, 2015. Disponível em:< <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2536> > Acesso em 28 de novembro de 2018.

Conforme Guilherme Pereira das Neves (2011, p. 181), as *Constituições Primeiras* foram impressas em 1719 (Lisboa), 1720 (Coimbra), 1765 (Lisboa) e 1853 (São Paulo)²². Essa obra “condensou a adaptação para a realidade colonial das decisões tridentinas” (LAGE, 2011, p. 148), mas quando se cruza os textos normatizadores com aqueles criados no cotidiano eclesial, percebemos a “separação entre o prescrito e o vivido. Em termos historiográficos, significa dizer: atentar para as diferenças entre os textos normatizadores e a sua efetiva observação nos diferentes meios sociais” (FEITLER; SOUZA, 2011, p. 14). Segundo FEITLER & SOUZA (2010, p. 54):

As Constituições diocesanas são um instrumento jurídico-pastoral, formado pelo conjunto de leis, decretos e disposições episcopais, e por vezes também de bulas e breves papais e leis régias, que regulavam a vida litúrgica, doutrinal e disciplinar de uma diocese, fundadas no direito canônico, na tradição da Igreja e em práticas consuetudinárias locais.

O Título LXII do Livro I das *Constituições Primeiras* introduz a discussão e regulamentação do sétimo sacramento instituído por Cristo Nosso Senhor, o Matrimônio, descrito no livro como “um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel, pelo qual o homem e a mulher se entregam um ao outro” (VIDE, 2010, p. 239).

260. Foi o matrimônio ordenado principalmente para três fins, e são três bens que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenava o culto e honra de Deus. O segundo é a fé e lealdade que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor Nosso com a Igreja Católica. Além destes fins, é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.

261. Em tudo isto devem ser instruídos os que querem receber este sacramento, para que o celebrem com fim santo e honesto, e se disponham para receber seus efeitos, que são causar graça, como os mais sacramentos, e dar especiais auxílios para satisfazer cristãmente as obrigações de seu estado. E advertam os contraentes que, quando recebem esse sacramento, devem estar em graça, porque, se i recebem em pecado, pecam mortalmente (VIDE, 2010, p. 240).

²² Reeditada em versão fac-similada pelo Senado brasileiro em 2007. Ver também: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo, Editora da USP, 2010.

As Constituições Primeiras estabelecem, no mesmo título LXIV – Da idade e capacidade que se requer nos que houverem de contrair matrimônio e das denunciações que devem preceder a ele.

269. Os que pretendem casar o farão a saber a seu pároco antes de se celebrar o matrimônio de presente, para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará se há entre os contraentes algum impedimento, e, estando certo que o não há, fará as denunciações em três domingos ou dias santos de guarda contínuos à estação da missa do dia, e as poderá fazer em todo o tempo do ano, ainda que seja Advento ou Quaresma, em que são proibidas as solenidades do matrimônio [...] (VIDE, 2010, p. 243).

Em Roma, estes “processetti” eram compostos de não mais do que poucas folhas, nas quais os párocos declaravam a publicidade do matrimônio nas respectivas paróquias dos nubentes, concluindo com poucas linhas sobre o estado livre ou sobre a conduta dos esposos. A estas informações, anexava-se, quase sempre, a certidão de batismo e, para os viúvos, a apresentação da aliança do cônjuge defunto. Já em Nápoles, as deposições dos esposos e das testemunhas eram em forma de perguntas feitas pelos párocos, que transcrevia as respostas. Normalmente, estas foram anotadas por completo nos registros. E, de preferência as testemunhas eram os próprios familiares, uma vez que eram eles os mais informados sobre as vidas dos nubentes, ou podiam também ser algum conhecido residente na cidade. No caso em que pelo menos um dos noivos fosse estrangeiro, as suas testemunhas também o poderiam ser, sobretudo se fossem oriundas do mesmo país, vizinhos de casa, ou se pertencessem a mesma área de trabalho, a mesma corporação ou confraternidade de ofício.

No princípio, as deposições das testemunhas eram raras, constando sobretudo para os casos controvertidos ou que dissessem respeito aos estrangeiros. A estes documentos, conforme o caso, eram anexadas as declarações de impedimento, pedidos de dispensa, anotações do pároco ou do notário eclesiástico, cartas pessoais que serviam de prova para a liceidade do convênio matrimonial.

Os processos de habilitação devidamente adaptados à situação brasileira refletem, portanto, todas estas formas de busca de informações sobre os nubentes. O

pároco deveria acertar-se de que o matrimônio fosse celebrado entre “pessoas legítimas”, isto é, que fossem “limpas de impedimentos ou embaraço physico ou moral” (CARNEIRO, 1896, 261). Por impedimentos, entende-se aquelas circunstâncias externas que tornam a pessoa inábil para contrair o matrimônio ou, pelo menos, a impede de contraí-lo licitamente (CAPPELLO, 1947, p. 198). Entre os impedimentos ditos “dirimentes absolutos”, isto é, aqueles que impedem o matrimônio com toda e qualquer pessoa, estavam: a impuberdade, a impotência (por vício, não por velhice), o ligame de vínculo anterior (matrimônio religioso anterior e vigente), ou o voto de religioso ou a ordenação sacerdotal; o adultério, o conjugicídio (aquele que mata o seu cônjuge ou faz conúbio com um terceiro, com o fim de esposar o cúmplice no futuro) e, sob certas condições, também a diversidade de religião.

Já entre os impedimentos que poderiam invalidar ou anular o matrimônio estavam o parentesco carnal, ou a consanguinidade (esta podia ser por linha reta descendente ou ascendente dizia respeito a todo grau de parentesco; aquela colateral, se reduzia ao quarto grau no séc. XIX); civil e legal (contraída pela administração do batismo e do crisma, entre quem batiza ou confirma e o batizado e o confirmado e seus pais; ou ainda entre estes e os padrinhos; ou entre os padrinhos e afiliados); e espiritual. Também a afinidade, isto é, aquela relação que o matrimônio poderia formar entre um cônjuge e a família do outro, poderia ser um impedimento. Da mesma forma, a pública honestidade (no caso de um casamento “rato non consumado”), ou de raptó, contra a vontade da parte ou dos pais da parte.

No que se referia às dispensas, Trento não as discriminara, mas a jurisprudência canônica diferenciou entre aqueles que estavam por contrair o matrimônio e aqueles que já havia contraído. Com relação aos que estavam contraindo matrimônio, cabia ao pároco assegurar-se que não havia uma situação que pudesse atentar à validade do matrimônio pela falta ou modicidade dos dotes, ou pela situação de extrema pobreza. Além disso, a condição de habitação entre hereges colocava o católico em situação de perigo iminente de abjurar a própria fé. Daí a necessidade da dispensa por parte da

Igreja que, segundo os critérios da época, deveria velar pela constância da fé dos seus membros.

Também poderia representar um problema a necessidade de um dos cônjuges ter que se ocupar com a conservação dos bens de família. De igual forma, o casamento feito por conveniência de por fim a inimizades familiares, ou para reparação da honra e da boa reputação da mulher, poderiam ser causa de complexas situações familiares no futuro. No caso do matrimônio já contraído, só a boa fé e a ignorância do impedimento poderiam facilitar a dispensa. Toda malícia e imprudência obstaculizavam a dispensa para o matrimônio.

De consequência, cabia ao pároco acertar-se de que o consentimento dos nubentes, juridicamente hábeis, fosse manifestada de forma livre. Assim, o processo de habilitação matrimonial, para a Igreja católica, representa a tentativa da Igreja de induzir os nubentes a um ato de vontade livre através do qual o homem e a mulher se entregam mutuamente para construir um consórcio indissolúvel por toda a vida e que, pela sua própria natureza, visa o bem dos cônjuges.

Por essa razão, estes processos de habilitação buscavam inquirir sobre aptidão ou a capacidade dos nubentes para prestarem o consentimento. Para tanto, as informações não deveriam se restringir somente aos aspectos formais da liceidade do convênio matrimonial, mas, de certa forma, garantir que os nubentes com discrição de juízo tivessem consciência da responsabilidade para assumirem as suas obrigações matrimoniais²³. E como não é possível querer o que não se conhece, sob o manto da formalidade jurídica, o pároco deveria verificar que os nubentes tivessem, pelo menos, aquela “scientia minima” da doutrina matrimonial da Igreja Católica. E, caso fosse necessário, deveria minimamente suprir com a catequese as eventuais lacunas doutrinárias.

²³ Por liceidade entenda-se os aspectos formais do matrimônio. Os processos tinham como função constatar os aspectos formais (documentos e toda a materialidade do casamento) e aqueles de foro mais interior de consciência (como aceitação do matrimônio também e sobretudo como sacramento indissolúvel e a promessa de geração de prole, de educação dos filhos na fé, etc.). Isto porque o casamento poderia ser lícito, mas inválido (p. ex. quando se simulava a indissolubilidade do sacramento).

Neste sentido, para que o conhecimento fosse válido, era absolutamente indispensável que a decisão voluntária das partes não estivesse desviada ou coagida por algum erro, ou por coação provocada por violência ou por medo. A inquirição feita pelo pároco deveria, pois, verificar se o consentimento não estava sendo feito por algum tipo de coação, caso contrário o convênio matrimonial era nulo.

Quando se fala aqui em “erro”, alude-se é aquele que se refere a pessoa com a qual se contrai o matrimônio. Ainda não se esboçara a distinção entre o erro sobre a pessoa e o erro sobre a qualidade da pessoa (isto é, quando a qualidade constitui a causa do consentimento). Este segundo aspecto ainda não fazia parte da legislação canônica da época. O que estava presente era o erro de qualidade da pessoa, mas provocado por dolo intencional.

O dolo aqui referido é aquele que foi preparado para induzir o outro ao consentimento. A “*ratio legis*” era oferecer, por meio da prévia inquirição sobre a vida dos nubentes, uma proteção a parte mais frágil, uma vez que o dolo previamente preparado poderia perturbar gravemente o consórcio de vida conjugal.

É importante lembrar que a gravidade do dolo não deveria ser medida pelo dolo em si, mas pela capacidade que este dolo tem de perturbar o consórcio conjugal. É evidente, porém, que estes princípios estão, em grande parte, subjacentes e implícitos à linguagem jurídico-teológica característica do direito da época.

Segundo os historiadores Fabio Kühn e Adriano Comissoli (2013, p. 55):

O período compreendido desde o final do século XVII até o início do XIX foi o momento no qual a disputada região do extremo sul da América foi incorporada à monarquia pluricontinental (ou policêntrica) lusitana. Esse processo envolveu uma acirrada concorrência frente à Coroa espanhola tanto quanto uma relação tumultuada entre o rei português e seus agentes, fossem os nomeados para os cargos ditos centrais, fossem os representantes das elites locais encontrados nas câmaras municipais meridionais.

Foi neste período, mais exatamente no ano de 1760, que Francisco Antônio de Amorim iniciou o seu processo de habilitação matrimonial, a fim de casar-se com Isabel Correia do Prado. Ele contou a burocracia eclesiástica de Porto Alegre ter nascido no Desterro (em Santa Catarina), estar com 21 anos de idade e ser filho de Manoel Antônio de Amorim e Andreza de Jesus, ambos já falecidos.²⁴ Segundo seu depoimento:

[...] depois de falecerem seus pais, viera para estes Campos de Viamão em companhia de seu tio Salvador de Souza e que poderia ter de idade 10 anos e nestes campos está morando a [menos] de 10 anos, sempre na companhia de seu tio, exceto 3 anos que sempre anda com o capitão Francisco Pinto Bandeira às corridas de gado pela campanha.

A noiva, Isabel Correia do Prado (ou de Siqueira), deixou registrado que nascera em Taubaté (São Paulo), filha de Estácio Veiga e Isabel Correia, ambos já falecidos. Ela era viúva de Estevão da Costa, sendo ela *assistente* em Rio Pardo. De acordo com o seu depoimento, o primeiro marido falecera ainda em Taubaté e por isso ela: "viera para os Campos de Viamão, freguesia de Nossa Senhora da Conceição e depois se passara para a freguesia do Senhor Bom Jesus do Triunfo, dessa para a fortaleza de Jesus Maria e José, do Rio Pardo".

Amorim requereu as autoridades eclesiásticas para justificar o seu estado de solteiro, pois "se tem criado por estes Campos da freguesia de Viamão, vai onze anos, em casa de seu tio Salvador de Souza, do Rio dos Sinos". Conforme já vimos ser protocolar naqueles tempos de mobilidade espacial intensa, ele apresentou três testemunhas, que evidenciaram alguns de seus contatos e registraram algumas de suas *vicissitudes biográficas* (LEVI, 2000), marcadas pelo deslocamento territorial e pelo aproveitamento das oportunidades daquela *colônia em movimento* (FARIA, 1998).

A primeira testemunha foi, justamente, o capitão do regimento de dragões do Rio Grande Francisco Pinto Bandeira. Pinto Bandeira declarou que nasceu em Laguna (Santa Catarina) e que tinha na época 48 anos de idade, *assistente* na freguesia de Viamão. Pinto Bandeira afirmou que, apesar de serem conterrâneos da capitania

²⁴ AHCMPPA - Autos de Justificação Matrimonial, ano: 1760, nº 18, caixa 5.

vizinha, só conheceu Francisco Antônio de Amorim nesta *terra* há uns 7 anos, quando o justificante veio para o Continente de São Pedro, com idade de 12 anos "e todo este tempo que o justificante está nessa terra tem assistido em casa de um tio seu por nome Salvador de Souza, morador no Rio do Sino." Declara não saber nada sobre promessas de casamentos, pois "haverá 3 anos que o justificante anda com ele testemunha indo várias vezes à campanha, a corridas de gado".

A segunda testemunha apresentada foi o pedreiro Estevão da Silva Conde, natural de Vialonga, em Portugal, freguesia de Nossa Senhora da Assunção, casado e com 55 anos de idade. Ele contou que conhecia o noivo Amorim desde Santa Catarina, quando ele tinha 8 anos de idade e vivia com seu padrasto. O tio de Amorim, Salvador de Souza, foi até Santa Catarina e trouxe Amorim para sua companhia, nos Campos de Viamão, com menos de 10 anos, "e todo este tempo está morando o justificante nesta freguesia, porque passados alguns anos veio ele testemunha morar para esta freguesia, aonde veio topar com o justificante ainda na companhia do dito Salvador de Souza".

Já o Meirinho do Juízo Eclesiástico Antônio de Souza Sardinha, natural de Santa Catarina, casado e com 35 anos de idade, também contou que conhecia Amorim da capitania vizinha e sabia que seu tio o trouxera, porque tem "grande amizade na dita casa" do Salvador de Souza.

Segundo Kuhn (2006), Francisco Pinto Bandeira, neto do Capitão-mor Francisco Brito Peixoto, viveu entre 1701 e 1771, sendo seu patrimônio avaliado no seu inventário post-mortem em 12:997\$040 réis. No rol de confessados de Viamão, de 1760, ele tinha 20 escravizados (em 1771 tinha 38), sendo um dos maiores escravistas locais (KÜHN, 2006, p. 106). Pai de Rafael Pinto Bandeira, seu filho primogênito, este o encheu de elogios em texto voltado mais para sua autopromoção. Segundo Rafael, seu pai auxiliou o Brigadeiro Silva Pais na fundação do Presídio de Jesus, Maria, José (1737). No governo de Diogo Osório, "foi nomeado para que procedesse à 'extinção dos facinorosos' que cometiam crimes no entorno do registro de Cima da Serra". Foi "condutor e prático" da expedição de Gomes Freire de Andrade, às ordens de quem

lutou na Guerra Guaranítica e ainda resistiu como pode a invasão castelhana de 1763 (KÜHN, 2006, p. 171).²⁵

O processo de habilitação de Francisco Antônio de Amorim, sucintamente descrito acima, ilustra o complexo contexto de ocupação do extremo meridional luso-brasileiro, aquela fronteira hispano-portuguesa ou tripartida (incorporando a densa e plural agência indígena).²⁶ A trajetória do órfão Francisco Antônio de Amorim, que quando adulto acompanhava o capitão Francisco Pinto Bandeira em *corridas de gado* na campanha, ilustra a situação daquela fronteira nos setecentos, “imprecisa, móvel, provisória e permeável, verificando vários tipos de trocas e circulação de pessoas” (OSÓRIO, 2015, p. 370).

Os processos de habilitação matrimoniais, bem como os registros de licença e também aqueles paroquiais, constituem uma fonte histórica de notável relevância pela grande quantidade de dados sobre pessoas e temas que esta documentação pode fornecer. Deles podemos extrair os dados sobre as pessoas numa certa região. Nas informações pessoais sobre os noivos e suas famílias de origem é possível extrair os lugares e as datas de nascimento, locais de residência, ofícios e condições de vida, se foram pobres ou órfãos, estrangeiros ou convertidos, graus de alfabetização/analfabetismo.

Outra perspectiva de pesquisa que tais informações nos fornecem está a possibilidade de recuperar uma panorâmica sobre figuras e instituições que pelo *iter* do processo de habilitação tiveram contato com os noivos, tais como o pároco e a paróquia, o bispo, as testemunhas e a administração diocesana.

O pesquisador atento, poderá perceber neste tipo de documento aspectos das estratégias de inserção de indivíduos e de grupos sociais, de formação redes familiares,

²⁵Ver também: SILVA, 1999.

²⁶ NEUMANN, 2004, GARCIA, 2007, RIBEIRO, 2017.

sócio-políticas e até mesmo econômicas. Neste sentido, se evidencia que o contrato matrimonial favoreceu expedientes para que fossem alcançados objetivos sociais importantes, como, por exemplo, a paridade de trabalho, no caso de convertidos ou estrangeiros.

Naqueles documentos característicos do tempo em que ainda não se completara o processo de fixação da individualização certa do indivíduo, o nome próprio registrado, seguindo pelo nominativo do pai, era considerado suficiente para a identificação do indivíduo. Neste sentido, o nome de batismo podia exprimir uma relação com a sociedade de origem ou com uma determinada cultura. Além disto, o nome de batismo, geralmente nome de algum santo, indicava de forma manifesta o pertencimento a fé católica, sobretudo se o noivo fosse convertido ou proveniente de algum lugar não católico, ou ainda, no caso de libertos.

Naturalmente, o sobrenome é o dado mais importante e que permite ao pesquisador, confrontando com outras fontes, reconhecer as proveniências, redes sociais que se formavam, e até mesmo as etnias. Casos particulares são aqueles em que o uso de apelidos que, com o tempo, se transformam em substitutivos dos sobrenomes. O uso do apelido no lugar do sobrenome nos remete àquele grupo familiar, mais restrito, do noivo, geralmente quando, no tempo da juventude, a camaradem dos amigos e companheiros opera a “mudança de identidade”.

Os dados demográficos recolhidos destes documentos são úteis para que o pesquisador possa esboçar os traços essenciais de uma sociedade num tempo bem determinado. Da mesma forma que se pode encontrar uma variedade no modo dos registros das informações, também é possível encontrar disparidade linguística nos registros das cidades, das localidades, regiões, nações e outros dados geográficos dos noivos e das testemunhas (como o caso de alforriados). Sobretudo se o pároco registra nomes estrangeiros ou em latim.

Normalmente, os párocos que compilam os processos de habilitação fornecem indicações sobre as profissões e os ofícios dos noivos, dos parentes e das testemunhas. Estes dados apontam para um ambiente social e profissional bastante heterogêneo, abrindo espaço para que o pesquisador possa investigar, por exemplo, a vida econômica de uma região e a relativa estratificação social. Um elemento a ser considerado, neste aspecto, é que a necessidade burocrática levava os párocos a definirem os ofícios e as atividades profissionais de maneira sintética, negligenciando a complexidade da vida profissional e a sua variedade. Mesmo assim, estas informações permitem que o pesquisador possa inferir a mobilidade dos noivos a partir da experiência de trabalho, sobretudo se os noivos estão em paróquias de centros urbanos.

A mobilidade de indivíduos e grupos é outro dado importante que se pode recolher nesta documentação. Os pedidos de certidões de batismo às paróquias de origem, quando não eram da mesma cidade, podem dar importantes pistas ao pesquisador sobre o movimento migratório dos nubentes.

A análise dos processos de habilitação permite ainda que o pesquisador possa recolher dados sobre os hábitos matrimoniais e as respectivas práticas nupciais dos habitantes de uma determinada região. É possível extrair interessantes dados sobre a frequência ou não de um determinado tipo de matrimônio, como, por exemplo, os convênios matrimoniais com viúvos(as), ou como aqueles casos que apresentavam a dificuldade de um impedimento canônico específico, ou ainda da normal práxis matrimonial.

No que diz respeito às estratégias matrimoniais, fixado o tempo e o lugar, o pesquisador deve ter presente a proveniência dos nubentes, seja por sua presença numérica nos documentos, seja por sua valência significativa numa região, especialmente se for de imigração. Estes dados podem ajudar a inferir se a escolha do cônjuge se dava ao interna da própria comunidade de origem ou se os convênios matrimoniais se abriam aos casamentos “mistos”, compostos por estrangeiros e oriundos da própria comunidade.

Por fim, um dado interessante que ainda se pode recolher a partir dos processos de habilitação para além da qualidade das informações é aquele que diz respeito à quantidade destes processos, da proveniência das informações e da mutação dos registos no tempo.

Tratando especificamente das habilitações sacerdotais, mas nos servindo para o caso dos processos de habilitação matrimonial, Anderson Oliveira (2014, p. 335) chama a atenção para as testemunhas apresentadas para comprovar determinadas variáveis:

Os processos, portanto, permitem visualizar uma *cultura jurídica que ainda tinha como uma de suas bases a oralidade*. Essa característica, como afirma Hespanha, assentava a memória cultural sobre o testemunho que tinha por fundamento o argumento da autoridade, ou seja, estabelecia a sua validade a partir da credibilidade e qualidade que se atribuíam aos depoentes. Em sociedades profundamente hierarquizadas, os fatores a influenciar a autoridade do argumento repousavam no status social dos depoentes e na relação estabelecida entre estes e os habilitandos (grifos nossos).

Assim, os testemunhos que encontramos nos processos de habilitação matrimonial nos ajudam a reconstituir as *redes de proteção e reciprocidades* dos habilitandos, “a partir das diversas vozes testemunhais que emergem nos processos” (OLIVEIRA, 2014, p. 335).

Acredito que se pode aplicar aos processos de habilitação a perspectiva relacional preconizada pela microanálise, construindo-se uma abordagem histórica que valorize as relações dos indivíduos entre si e como estas embasam um conjunto de ações sociais.

Além do seu valor intrínseco, os processos de habilitação matrimonial são ótimas fontes para se proceder o cruzamento documental. Esses documentos, se cruzados, por exemplo, com outros registos eclesiásticos, como os batismos e óbitos, além dos inventários post-mortem, ajudam na aplicação do método onomástico (GINZBURG; PONI, 1989).

As informações extraíveis dos processos de habilitação matrimoniais permitem que o pesquisador possa observar o percurso de vida dos nubentes, segundo

temporalidades diferentes, ou seja, remete a um “presente” que abre um corte sobre o passado e o futuro dos esposos, deixando emergir segmentos de suas vidas, o que permite minimamente recuperar um “*modus vivendi*” num tempo distante. E, para além do aspecto quantitativo/estatístico, esta documentação possibilita aprofundar a história de uma comunidade na sua complexidade. Segundo Arlete Farge (2009: pps. 49/50):

[...] o sabor do arquivo se enraíza nesses encontros com silhuetas desfalecidas ou sublimes. Obscura beleza de tantas existências esclarecidas pelas palavras, confrontando-se com o outro, tão prisioneiras delas mesmas quanto desvencilhadas do tempo que as abriga.

Abreviaturas

AHCMPTA – Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre.

APERS – Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Referências

ALBANI, Benedetta. “Sposarsi a Roma dopo il Concilio di Trento. Matrimonio e comunità forestiere attraverso le ‘posizioni matrimoniali’ dell’inizio del XVII secolo”, in CABIBBO, Sara – SERRA, Alessandro (Cur.). *Venire a Roma, restare a Roma. Forestieri e stranieri fra Quattro e Settecento*. Roma: TrePress, 2017, 57-82. Disponível em < <http://romatrepress.uniroma3.it/ojs/index.php/forestieri/article/view/1586/1576> >. Acesso em 30 de novembro de 2018.

_____. *Sposarsi nel Nuovo Mondo. Politica, dottrina e pratiche della concessione di dispense matrimoniali tra la Nuova Spagna e la santa Sede*. Dottorato in “Storia Politica e Sociale dell’Europa Moderna e Contemporanea”. Università di Studi di Roma “Tor Vergata”. Roma. 2008-2009. Disponível em < <https://art.torvergata.it/retrieve/handle/2108/1144/5854/Sposarsi%20nel%20Nuovo%20Mondo.pdf> >. Acesso em 30 de novembro de 2018.

_____. *Matrimoni e società a Roma nel primo Seicento attraverso i processetti matrimoniali*. Tese di Laurea. Università degli Studi di Roma “Sapienza”, Facoltà di Scienza Umanistiche. Roma. 2003-2004. Disponível em < http://www.academia.edu/2606468/Matrimoni_e_societ%C3%A0_a_Roma_nel_primo_Seicento_attraverso_i_processetti_matrimoniali >. Acesso em 30 de novembro de 2018.

AQUINATE, Sancti Thomae. *Opera Omnia, Tertia pars Summae Theologicae...et Suppl.* Romae: Typographia Polyglotta, 1906.

CANEPARI, Eleonora. “Les processetti matrimoniali, une source pour l’étude de la mobilité (Rome, xviii siècle)”, in *L’Atelier du Centre de recherches historiques* [En ligne], 05 | 2009, mis en ligne le 16 octobre 2009. Disponível em < <http://journals.openedition.org/acrh/1692> >. Acesso em 30 de novembro de 2018.

COMISSOLI, Adriano. Certezas baseadas em rumores: o desafio metodológico da reconstrução de redes sociais por meio de processos de habilitação matrimonial (Rio Grande de São Pedro, séculos XVIII e XIX). *Anais do IX Encontro Estadual de História da Associação Nacional de História – Seção Rio Grande do Sul. Vestígios do Passado – a história e suas fontes.* Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul / ANPUH-RS, 2008.

COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808).* Dissertação (Mestrado em História) - Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2006.

COMISSOLI, Adriano. *A serviço de Sua Majestade: administração, elite e poderes no extremo meridional brasileiro (1808c.-1831c.).* Tese (Doutorado em História) – Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em História Social / Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

Collecção das leis do Imperio do Brazil, Parte Ia. Rio de Janeiro: Tyrographya Nacional, 1827, 83. [Ato do Poder Legislativo] Disponível em < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html >. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

CAPPELLO, Felix M. *Tractatus Canonico-Moralis de Sacramentis. Vol V. De Matrimonio.* Romae: Domus Editorialis Marietti, 1947.

CARNEIRO, Bernardino Joaquim da Silva. *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez e seu respective processo.* 5a. ed. Rev. e corr. José Pereira de Paiva Pitta. Coimbra: Imp. Univ., 1896.

CASTELNAU-L’ESTOILE, Charlotte de. O ideal de uma sociedade escravista cristã: direito canônico e matrimônio dos escravos no Brasil colônia. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia* (org.). São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

DOSSE, François. *Renascimento do Acontecimento.* Um desafio para os historiadores: entre Esfinge e Fênix. São Paulo: Editora Unesp, 2013. *Concilium Tridentinum.* Disponível em < https://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1545-1563-.Concilium_Tridentinum_Canones_et_Decreta_LT.pdf >. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

FARGE, Arlete. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Edusp, 2009.

FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil*. Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (org.). São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo Introdutório. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da USP, 2010.

GUEDES, Roberto; FRAGOSO, João. *História Social em Registros Paroquiais* (Sul-Sudeste do Brasil, séculos XVIII – XIX). Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

FREITAS, Denize Terezinha Leal. *O casamento na Freguesia Madre de Deus de Porto Alegre: a população livre e suas relações matrimoniais de 1772-1835*. Dissertação (Mestrado em História) – São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2011.

GARCIA, Elisa F. *As diversas formas de ser índio: Políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa*. [Tese de doutorado] - Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2007.

GAUDEMET, J. *Il matrimonio in Occidente*. Torino: SEI, 1989.

GINZBURG, Carlo e PONI, Carlo. O nome e como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico e PONI, Carlo (Org.). *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989, p. 165-178.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

IMOLESI, María Elena. *Teoría y práctica de la cristianización del matrimonio en Hispanoamérica colonial*. Las Tesis del Ravignani. Facultad de Filosofía y Letras. Buenos Aires: Univ. de Buenos Aires, 2012. Disponível em <http://www.ravignanidigital.com.ar/tms/series/tesis_ravig/ltr-002-tesis-imolesi-2012.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

KÜHN, Fábio & COMISSOLI, Adriano. Administração na América portuguesa: a expansão das fronteiras meridionais do Império (1680-1808). *Revista de História* (USP), v. 169, p. 53-81, 2013.

KUHN, Fabio. *Gente da fronteira: família, sociedade e poder no sul da América Portuguesa - século XVIII*. [Tese de doutorado] - Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2006.

LAGE, Lana. As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do Clero no Brasil. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (org.). São Paulo: Editora Unifesp, 2011, pp. 147-177.

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2000.

LOMBARDI, D. “Fidanzamenti e matrimoni dal Concilio di Trento alle riforme settecentesche”, in GIORGIO, M. De – ZUBER, C. Klapisch (eds), *Storia del matrimonio*. Roma-Bari: Laterza, 1996.

LUEBLE, D. M. Late Medieval Canon Law on Marriage. Disponível em < <https://pages.uoregon.edu/dluebke/Reformations441/441MarriageLaw.html> >. Acesso em 30 de novembro de 2018.

MARSILI, S. “Sacramenti”, in SARTORI, Domenico – TRIACCA, Achille. *Novo Dizionario de Liturgia*. Roma: Pauline, 1983.

NEUMANN, Eduardo. Uma fronteira tripartida: a formação do continente do Rio Grande – século XVIII. In: *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 25-46.

NEVES, Guilherme Pereira das. Perguntas a um livro: as Constituições Primeiras de Minsenhor Monteiro da Vide e suas edições. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (org.). São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Os processos de habilitação sacerdotal dos homens de cor: perspectivas metodológicas para uma história social do catolicismo na América portuguesa. In: FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (org.). *Arquivos Paroquiais e História Social na América Lusa. Métodos e técnicas de pesquisa na reinvenção de um corpus documental. Séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014.

OSÓRIO, Helen. Incidências da guerra em uma fronteira imperial: Rio Grande de São Pedro, 1750-1825. In: REITANO, E.; POSSAMAI, P. C.. (Org.). *Hombres, poder y conflicto: Estudios sobre la frontera colonial sudamericana y su crisis*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2015, v. 1, p. 369-387.

RASI, P. “Le formalità nella celebrazione del matrimonio ed il Conclio di Trento”, in *Rivista di Storia del Diritto italiano*, 26-27 (1953-1954), 189-207.

RIBEIRO, Max Roberto Pereira Ribeiro. *A terra natural desta nação guarani: Identidade, memória e reprodução social indígena no Vale do Jacuí (1750-1801)*. [Tese de doutorado] - São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017.

ROCCILOLO, Dominico. "Sposarsi a Roma nel secolo XVII", in CABIBBO, Sara – SERRA, Alessandro (Cur.). *Venire a Roma, restare a Roma. Forestieri e stranieri fra Quattro e Settecento*. Roma: TrePress, 2017, 83-97. Disponível em <<http://romatrepress.uniroma3.it/ojs/index.php/forestieri/article/view/1586/1576>>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

ROJAS DONAT, Luis. Para una Historia del Matrimonio Occidental. La Sociedad Romano-Germánica. Siglos VI-XI. *Theoria*, 14 (1), pp. 47-57, 2005. Disponível em <<http://www.ubiobio.cl/theoria/v/v14/a5.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

SILVA, Augusto da. *Rafael Pinto Bandeira: de bandoleiro a governador. Relações entre os poderes privados e público em Rio Grande de São Pedro*. Dissertação (Mestrado em História) - Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1984.

SILVA, Jonathan Fachini da. A ilegitimidade e a exposição de crianças: conexões historiográficas (América Latina, século XVIII-XIX). *Revista Angelus Novus*. Ano V, n. 8, pp. 57-78, 2014.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Acerbispado da Bahia*. São Paulo: Typographia de Antonio Louzada Antunes, 1853.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da USP, 2010.

VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvania Gomes da. O instituto do matrimônio e os efeitos de sentido de "casamento" no decreto de 3 de novembro de 1827 e no decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. *REDISCO – Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo*, v. 8, n. 2, p. 22-30, 2015. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2536>>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

VIEIRA JÚNIOR, Antonio Otaviano. Demografia histórica, família e Inquisição: possibilidades metodológicas a partir da habilitação de Familiar. *História Unisinos*. 15(1):71-79, Janeiro/Abril 2011.

Submetido em 12.12.2020 – Aceito em 23.02.2021